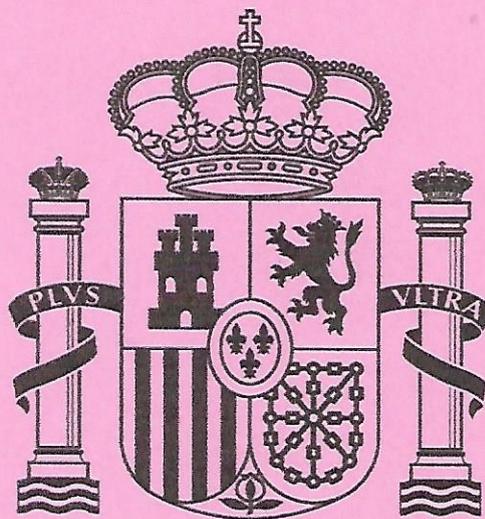


**BOLETIM OFICIAL
DOS TRIBUNAIS
GERAIS**

**CONGRESSO DOS
DEPUTADOS**

ESPANHA



14/04/2021



BOLETIM OFICIAL DOS TRIBUNAIS GERAIS

CONGRESSO DOS DEPUTADOS

XIV LEGISLATURA

Uma série:

PROJETOS DE LEI

14 de abril de 2021

No. 22-4

Página
a 1

PARECER DA COMISSÃO

121/000022 Projeto de Lei Orgânica de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente contra a violência.

Em cumprimento ao disposto no artigo 97 do Regulamento da Câmara, a publicação no Diário Oficial das Cortes Gerais, do Parecer da Comissão de Direitos Sociais e Política Integral à Deficiência sobre o Projeto de Lei Orgânica de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente contra a violência.

Palácio do Congresso dos Deputados, 12 de abril de 2021. - PD O Secretário-Geral do Congresso dos Deputados, Carlos Gutiérrez Vicén.

A Comissão de Direitos Sociais e Políticas Integrais sobre a Deficiência, à luz do Relatório da Conferência, examinou o Projeto de Lei Orgânica de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente contra a violência e, de acordo com o disposto no artigo 116 da atual Regulamento, tem a honra de elevar ao Presidente da Câmara os seguintes

OPINIÃO

Declaração explicativa

eu

A luta contra a violência infantil é um imperativo dos direitos humanos. Para a promoção dos direitos das crianças, jovens e adolescentes consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, é fundamental garantir e promover ou respeitar sua dignidade humana e integridade física e psicológica, por meio da prevenção de todas as formas de violência.

A proteção de menores é uma obrigação prioritária dos poderes públicos, reconhecida no artigo 39 da Constituição Espanhola e em diversos tratados internacionais, entre os quais se destaca a citada Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral. Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificado pela Espanha em 1990.

Os principais referentes ao normativo de proteção à infância circunscrito ou no âmbito das Nações Unidas, os segundos três protocolos facultativos da citada Convenção e as Observações Gerais do Comitê dos Direitos da Criança, a quem compete vincular este marco do Direito Internacional com as realidades educacionais e sanitárias, as questões jurídicas e sociais que dizem respeito às crianças e adolescentes. No caso desta lei orgânica, a Observação Geral n.º 12, de 2009, sobre o direito de ser ouvido, a Observação Geral n.º 13, de 2011, sobre o direito do Menino e da Rapariga a não serem objecto de qualquer forma de violência e a Observação Geral n.º 14, de 2014, que considera prioritariamente o interesse superior do Menino e da Menina.

A União Europeia, por seu lado, expressa a "protecção dos direitos da criança" através do artigo 3.º do Tratado de Lisboa como um objectivo geral da política comum, e não simultaneamente o espaço interno e as relações externas.

Artigo 10º-A (novo). Direito das vítimas a serem ouvidas.

1. Os poderes públicos garantem que meninas, meninos e adolescentes sejam ouvidos e ouvidos com todas as garantias e sem limites de idade em todos os processos administrativos, judiciais ou outros relacionados com a creditação da violência e reparação das vítimas. O direito de ser ouvido pelas crianças, nem meninas e adolescentes só podem ser restringidos, de maneira motivada, quando isso for contrário aos seus melhores interesses.

2. Assegurar a preparação e especialização de competências, metodologias e espaços para garantir que a obtenção do depoimento dos menores vítimas seja efectuada com rigor, tacto e respeito. Atenção especial será dada à formação profissional, metodologias e adaptação do ambiente escolar às vítimas desde a tenra idade.

3. As autoridades públicas tomarão as medidas necessárias para evitar que sejam tidos em consideração abordagens teóricas ou critérios de endosso científico que pressupõem interferência ou manipulação de adultos, como a chamada síndrome de alienação parental.

Artigo 11. Direito à atenção integral.

1. O poder público proporcionará às crianças e adolescentes vítimas de violência atendimento integral, que incluirá medidas de proteção, apoio, acolhimento e recuperação.

2. Entre outros aspectos, o atendimento integral, no melhor interesse do menor, incluirá especialmente medidas de:

- a) Informação e apoio psicossocial, social e educacional às vítimas.
- b) Acompanhamento de reclamações ou reclamações.
- c) Cuidados terapêuticos de natureza sanitária, psiquiátrica e psicológica à vítima e, se for caso disso, ao agregado familiar.
- d) Apoio à formação, especialmente em questões de igualdade, solidariedade e diversidade.
- e) **Informação e apoio às famílias e, se necessário e sua necessidade seja objetivamente fundamentada, acompanhamento psicossocial, social e educacional da unidade familiar.**
- f) Facilitação de acesso a redes e serviços públicos.
- g) Apoio à educação e colocação profissional.
- h) Acompanhamento e assessoria nos procedimentos judiciais em que deva intervir, se necessário.

i) (novo) Todas essas medidas devem ter uma abordagem inclusiva e acesso às crianças e adolescentes, sem exceção.

3. As administrações públicas devem adoptar as medidas de coordenação necessárias entre todos os agentes envolvidos, a fim de evitar a vitimização secundária de dois jovens, crianças e adolescentes com os quais, em cada caso, devem intervir.

4. A administração pública zelarà para que o atendimento aos menores vítimas de violência seja realizado em espaços que possuam um ambiente amigável e adaptado para crianças ou adolescentes.

5. As administrações sanitárias e educativas e os serviços sociais competentes devem garantir, de forma universal e integral, a assistência precoce desde o nascimento até aos seis anos de idade a todas as crianças com alterações ou desordens de desenvolvimento ou em risco de as sofrer no âmbito do direito, bem como o apoio ao desenvolvimento infantil.

Artigo 12. Legitimação para a defesa de direitos e interesses em processos judiciais que gerem situação de violência.

1. As crianças e adolescentes vítimas de violência têm o direito de defender seus direitos e interesses em todos os processos judiciais que ocasionem situação de violência.

A referida defesa far-se-á, em geral, por intermédio dos seus representantes legais, nos termos do artigo 162 do Código Civil. Pode ainda ser realizada por defensor judicial nomeado pelo Tribunal ou Tribunal, ofício ou a requerimento do Ministério Público, nos supostos resultados do artigo 26.2 da Lei n.º 4/2015, de 27 de abril.

BOLETIM OFICIAL DOS TRIBUNAIS GERAIS

CONGRESSO DOS DEPUTADOS

Série A No. 22-4

14 de abril de 2021

P. 21

Artigo 23. Prevenção da radicalização em crianças e adolescentes.

As administrações competentes adoptarão as medidas de sensibilização, prevenção e detecção precoce necessárias para proteger os menores contra processos em que se manifestem a aprendizagem de modelos de comportamento violento ou de comportamentos delicados que conduzam à violência em qualquer campo da o tratamento e assistência do mesmo nos casos em que ocorra. Em qualquer caso, será fornecido tratamento preventivo que incorpore as dimensões de gênero e idade.

Artigo 24. Sobre detecção precoce.

1. As administrações públicas, no âmbito das suas competências, desenvolverão anualmente programas de formação inicial e contínua para profissionais cuja actividade requeira o contacto regular com crianças e adolescentes com vista à detecção precoce da violência contra eles. E que esta violência possa ser comunicada de acordo com o disposto nos artigos 14º e 15º.

2. Nos casos em que seja detectada precocemente a situação de violência contra o menor, esta situação deve ser comunicada de imediato pelo profissional que a detectou aos pais, ou a quem exerce tutela, tutela ou acolhimento, salvo há indícios de que a violência foi perpetrada por eles.

3 (novo). As administrações competentes promoverão a formação de menores para que tenham ferramentas para detectar situações de violência.

CAPÍTULO III

Do ambiente familiar

Artigo 25. Prevenção no ambiente familiar.

1. As administrações públicas, no âmbito das suas melhores competências, devem proporcionar às famílias nas suas formas múltiplas, e às pessoas que habitualmente convivem com crianças e adolescentes, para a criação de um ambiente seguro, o apoio necessário para prevenir desde os primeiros factores de risco na infância e fortalece os fatores de proteção, bem como apoia o trabalho educativo e protetor dos pais, ou daqueles que exercem a tutela, a guarda ou a guarda, para que possam desenvolver adequadamente sua função parental ou tutora.

2. Para o efeito, nos planos e programas de prevenção de desempenho previstos no artigo 22.º, as administrações públicas competentes devem incluir, no mínimo, uma análise da situação da família no território da sua competência, que lhes permita identificar as suas necessidades e definir objectivos e medidas a aplicar.

3. As medidas a que se refere o item anterior devem ter como foco:

a) Promover o bom tratamento, a corresponsabilidade e o exercício da paternidade positiva. Para os fins desta lei, entende-se por paternidade positiva o comportamento dos pais, ou de quem exerce funções de tutela, tutela ou tutela, fundamental no interesse superior da criança ou adolescente e dirigida ao menor crescer na ambiente afetivo e não violento que inclui o direito de expressar sua opinião, de participar e ser levado em consideração em todos os assuntos que os afetam, educar sobre direitos e deveres, promover o desenvolvimento dos seus, oferecer reconhecimento e orientação e permitir seu pleno desenvolvimento em todos os pedidos.

Em um caso, as ações para promover a parentalidade positiva devem ser usadas como outros objetivos em caso de conflito entre os pais, separações ou divórcios, ou para a imposição de guarda compartilhada não acordada. Nem deve estar relacionado a situações sem endosso científico, como a síndrome de alienação parental.

b) Promover a educação eo desarrollo de estrategias básicas e fundamentais para a aquisição de valores e competências emocionais, tanto en los progenitores, o en quienes ejerzan funciones de tutela, guarda o acogimiento, como en los niños y niñas de acuerdo con el grado de madurez de os mesmos. Em particular, a responsabilidade conjunta e a rejeição da violência contra as mulheres serão promovidas.